



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819462 - MG (2023/0140620-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO REIS VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : INGRID CAETANO FERNANDES E OUTRO - MG215242
DEBORA LEITE PASCINI - MG190090
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO RELEVANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. O tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas – no caso, 241,11g de maconha e 10,89g de *crack* –, associado à reiteração delitiva do agente, decorrente de crime praticado sem violência ou grave ameaça, não justifica a prisão preventiva, razão de se mostrar suficiente a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 819462 - MG (2023/0140620-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO REIS VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : INGRID CAETANO FERNANDES E OUTRO - MG215242
DEBORA LEITE PASCINI - MG190090
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO RELEVANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. O tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas – no caso, 241,11g de maconha e 10,89g de *crack* –, associado à reiteração delitiva do agente, decorrente de crime praticado sem violência ou grave ameaça, não justifica a prisão preventiva, razão de se mostrar suficiente a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática de fls. 198-206, que concedeu parcialmente a ordem para determinar a soltura do agravado, com imposição de medidas cautelares alternativas.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que "a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em

elementos concretos, sua necessidade para a preservação da ordem pública, ante a inequívoca gravidade da conduta delitiva e o efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto evidenciado o cometimento de delito durante o gozo de liberdade provisória concedida em ação penal por crime do mesmo jaez” (fls. 217-218).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de denegar a ordem ou, caso assim não entenda, pleiteia a submissão dos autos para o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, na parte que trata da prisão preventiva, foi assim proferida (fls. 203-206):

[...] Quanto à prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes moldes (fls. 58-60):

No caso em tela, a infração supostamente praticada pelo autuado possui pena máxima superior a 04 anos (inciso I do art. 313 do CPP), sendo indubitoso, ainda, que existem indícios flagrantes de autoria e prova da materialidade do crime, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e boletim de ocorrência.

Conforme consta, a Polícia Militar recebeu denúncia de que o autuado estaria envolvido com a prática do tráfico de drogas, a qual descrevia, detalhadamente, suas vestes e seu *modus operandi*, além de, inclusive, informar seu nome e apelido.

Em razão de tal denúncia, a Polícia Militar realizou monitoramento da residência do autuado, sendo possível visualizá-lo em ação, confirmando, assim, a veracidade da denúncia recebida.

Foi montada uma operação, ocasião em que o autuado foi abordado no instante em que saía de sua residência e, em busca pessoal, foram encontrados entorpecentes na cueca do mesmo, a saber, 02 (duas) pedras de crack (2,01g), 01 (um) tablete médio de maconha (22,49) e 04 (quatro) buchas da mesma substância (6,95g).

Ainda, realizadas buscas na residência do autuado, foram localizados mais substâncias entorpecentes, bem como elevada quantia em dinheiro.

Posto isto, entendo que, não obstante a nova sistemática, trata-se de caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para fins da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos delitos em questão e também para se evitar a reiteração criminosa.

O crime supostamente cometido pelo autuado, o tráfico de drogas, é de exacerbada gravidade, sendo que alimenta uma extensa rede de criminalidade organizada e resulta na destruição dos usuários e suas famílias, sendo aquele que provavelmente mais cresce em nossa sociedade, abrindo portas, inclusive, para outros delitos como furto, roubo, porte e posse ilegais de arma, homicídio, etc.

Importante frisar que, in casu, a manutenção da prisão é importante, vez

que, conforme FAC carreada aos autos, consta que, em 31/01/2023, ou seja, há pouco mais de um mês, o autuado foi preso em flagrante delito pela suposta prática de tráfico de drogas, tendo sido, à época, beneficiado com a liberdade provisória nos autos n. 5000479-46.2023.8. I 3.0362-0001.

Pouco tempo depois, no entanto, foi novamente preso, pela prática, em tese, do mesmo delito, o que, por si só, revela probabilidade de reiteração criminosa.

Diante do exposto, tem-se que colocar o autuado em liberdade, neste momento, e ou conceder a ele medidas cautelares diversas da prisão, colocaria em descrédito o respeito ao ordenamento normativo, eis que incutiria no cidadão comum a sensação de que o cometimento de crimes não gera resposta estatal e que o ordenamento jurídico pode ser descumprido, o que não deve ser crível.

Com relação às alegações de elementos subjetivos favoráveis, quais sejam, primariedade e residência fixa, entendo que estas não prevalecem sobre razões objetivas de aprisionamento.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta do delito – foram encontradas 26 porções de maconha (241,11 gramas), 56 pedras de crack (10,89 gramas) e dinheiro em espécie – e ao risco de reiteração delitiva, pois cometeu o delito em referência durante o gozo de liberdade provisória concedida em ação penal por crime da mesma espécie.

Não obstante, em que pese a reiteração delitiva do paciente, a quantidade de droga apreendida, embora não possa ser considerada ínfima, não se revela expressiva a ponto de justificar a manutenção da medida mais gravosa.

Com efeito, "Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita" (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.) A propósito:

[...]

Esta Corte Superior entende que a apreensão de quantidade não relevante de droga não constitui motivo apto à manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido:

[...]

Desse modo, as circunstâncias mencionadas nos autos não exigem tão gravosa medida, uma vez que a manutenção da prisão do paciente mostra-se desproporcional, inclusive ante a quantidade de droga.

Nesse contexto, para evitar a reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de contato com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa. De igual modo, deverá indicar endereço e telefone atualizados, para fins de comunicação processual, ao juízo de origem.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, com observância das medidas cautelares acima referidas.

Vê-se, portanto, que a decisão agravada vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a quantidade de drogas apreendida, por si só, não constitui fundamento suficiente a autorizar a custódia preventiva.

Na espécie, além de tratar-se de quantidade que, embora não possa ser considerada ínfima, não se revela expressiva (241,11 gramas de maconha e 10,89 gramas de *crack*), o agravante cometeu o delito em referência durante o gozo de liberdade provisória concedida em ação penal por crime da mesma espécie, de modo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como as que foram aplicadas na decisão agravada, afigura-se suficiente. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO RELEVANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE.

1. "Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal" (AgRg no HC n. 722.775/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

2. O tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas associado à reiteração delitiva do agente, decorrente de crime praticado sem violência ou grave ameaça, não justifica a prisão preventiva, razão de se mostrar suficiente a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 796.278/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a pequena ofensividade da conduta atribuída ao paciente - apreensão de 8,82g de cocaína - recomenda a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, ainda que ele registre condenação pelo delito de furto e outro processo em curso pelo mesmo crime, atento a previsão legal do encarceramento cautelar como ultima ratio.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 804.595/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 819.462 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0140620-0

Número de Origem:

00043394320238130362 10000230633034000 43394320238130362 50012805920238130362

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INGRID CAETANO FERNANDES E OUTRO

ADVOGADOS : INGRID CAETANO FERNANDES - MG215242

DEBORA LEITE PASCINI - MG190090

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RENATO REIS VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RENATO REIS VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : INGRID CAETANO FERNANDES E OUTRO - MG215242

DEBORA LEITE PASCINI - MG190090

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40931767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:26:42

Código de Controle do Documento: 45a8bbc9-83f6-4c0a-9e78-01c8ab84f424

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024